



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE ÓBIDOS
CNPJ/MF nº.: 05.131.180/0001-64
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE ÓBIDOS



Parecer de Licitação nº. 460/2021

Ref. Processos Administrativos: n.º 006/2021/PMO

Interessado: PMO/SEURB

Procedência: CPL

Assunto: Possibilidade de Rescisão do Contrato nº 006/2021/PMO SEURBI

EMENTA: Rescisão ao Contrato Administrativo nº 006/2021/PMO/SEURB, celebrado com YARED COMÉRCIO LTDA., oriundo da Licitação Pregão Eletrônico nº 006/2021/PMO-SRP.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Processo Administrativo encaminhado a esta Procuradoria, conforme OF./423/2021-SEURBI, objetivando emissão de parecer jurídico acerca da possibilidade da rescisão do Contrato Administrativo nº 006/2021/PMO/SEURBI – Licitação Pregão Eletrônico nº 006/2021/PMO-SRP, cujo objeto versa aquisição de materiais para iluminação pública.

Conforme relatado no Ofício referenciado oriundo da Secretaria Municipal de Saneamento e Urbanismo, impor-se-ia a necessidade de rescisão do contrato celebrado pela Administração Pública, em razão de motivos diversos, dentre os quais: (i) preços registrados em pesquisa decorreram de busca unicamente virtual, uma vez que aferidos no período mais agudo da pandemia/crise sanitária; (ii) ausência de estoque para entrega de materiais licitados; (iii) solicitação de prazos para início de cumprimento contratual, em desacordo ao que fora pactuado; sugerindo a senhora secretária de Infraestrutura a anulação dos atos administrativos pertinentes ao citado contrato, na forma do disposto na Súmula 473 do STF.

Consigna-se que a Ordem de Fornecimento n.º 006/2021 do material licitado objeto da pactuação restou encaminhado à referida empresa via e-mail em 14.05.2021, cuja entrega do material licitado de responsabilidade da aludida empresa, até momento não foi entregue, não obstante justificativas, que, a rigor e sem embargo de opinião contrária, não convence.

Trata-se de questão afeta a interesse público de relevância – a iluminação pública – e a referida empresa detinha plena ciência dos prazos, contingências e demais circunstâncias adversas para eventual dificuldade de aquisição, e por isso mesmo, por deter essa ciência, deveria adotar a necessária cautela para evitar desfecho contrário ao interesse público, como sói ocorrer no caso em comento.

Em razão desse grave fato protagonizado pela empresa, o município de Óbidos providenciou imediata diligência para entrega do material em prazo estabelecido, sem que tenha sido dado efetiva concretude ao que fora alhures pactuado.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE ÓBIDOS
CNPJ/MF nº.: 05.131.180/0001-64
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE ÓBIDOS



O Objeto do contrato originário, reitera-se, trata da aquisição de materiais para iluminação pública, portanto de inegável relevância pública.

É o que há para relatar.

II - DA RESCISÃO UNILATERAL AO CONTRATO ADMINISTRATIVO

A rescisão unilateral do contrato administrativo é instituto previsto no artigo 79, I, da Lei 8.666/1993, condicionada à conveniência da Administração, senão veja-se:

Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:

(...)

I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior; .

Ademais, o art. 78, XII, da lei assinalada, dispõe sobre o motivo para rescisão, veja-se:

XII - razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pela máxima autoridade da esfera administrativa a que está subordinado o contratante e exaradas no processo administrativo a que se refere o contrato;

Sobre o assunto em pauta, é oportuno o escólio do saudoso professor **Hely Lopes Meirelles**:

"...o ato discricionário é aquele praticado com liberdade de escolha de seu conteúdo, do seu destinatário, tendo em vista a conveniência, a oportunidade e a forma de sua realização".

Quer isto dizer que o administrador deve agir com liberdade de escolha, mas seguindo os parâmetros legais, permitindo-se que ao administrador, dentre várias opções, a que melhor se encaixe na lei.

Assim, cumpre consignar que em decorrência de motivos diversos enumerados no Ofício retro assinalado, notadamente aqueles alusivos à (i) preços registrados em pesquisa virtual aferidos no período mais agudo da pandemia/crise sanitária; (ii) ausência de estoque para entrega de materiais licitados; (iii) solicitação de prazos para início de cumprimento contratual, em desacordo ao que fora pactuado; (iv) não entrega/fornecimento de material licitado, razão pela qual tem-se por materializado o interesse público a autorizar a rescisão contratual.

Observando-se os princípios da economicidade e da razoabilidade, evitando-se prejuízo ao erário, é imperioso que prevaleça o interesse público no que concerne a uma urgente solução de continuidade ao que fora contratado, sem que tenha havido a necessária contrapartida da(s) empresa(s) pactuante(s), nos moldes efetivamente celebrado, de modo que,



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE ÓBIDOS
CNPJ/MF nº.: 05.131.180/0001-64
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE ÓBIDOS

em tais condições ressalta-se as hipóteses previstas nos dispositivos 77 e 78 da lei de Licitação.

Não se pode olvidar, de outro giro, que o objeto do contrato se refere *“a questão sensível à municipalidade, a saber aquisição de materiais para iluminação pública*, logo, ante à inadimplência plenamente observada em cotejo com a premente necessidade de preservação do interesse público, crê-se justificada e legitimada a rescisão do contrato em questão.

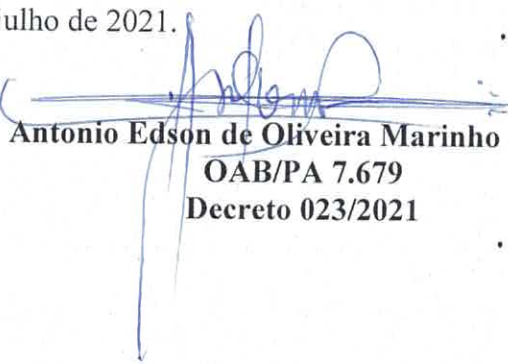
A Minuta do Termo de Rescisão contratual preenche os requisitos necessários, pelo que, pautando-se no interesse público e com fundamento nos dispositivos acima elencados, verifica-se a possibilidade da rescisão contratual.

III – CONCLUSÃO

À VISTA DO EXPOSTO, à luz dos fatos e legislação de regência retro alinhavados e atendendo-se ao interesse público, opina-se pelo **DEFERIMENTO DA RESCISÃO DO CONTRATO**, conforme disposto na cláusula contratual e no Art. 79, I, da Lei 8.666/93.

Sem pretensão de haver esgotado a matéria, é o entendimento da Procuradoria, **salvo melhor juízo de Vossa Excelência**.

Óbidos/PA, 02 de julho de 2021.


Antonio Edson de Oliveira Marinho Junior
OAB/PA 7.679
Decreto 023/2021